



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.256 - SP (2016/0158645-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS GOMES BONA (PRESO)
ADVOGADOS : JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO
DANILO IKEMATU GUIMARAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REGISTRO DE AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de outros dois agentes, que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima quando esta desembarcava do ônibus, ocasião em que foi compelida a entregar a sua bolsa com todos os seus pertences, sob ameaças de morte caso reagisse, tendo os roubadores se evadido do local logo em seguida.

3. O fato de o agente já responder a processo criminal pela prática do delito de tráfico de drogas é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.256 - SP (2016/0158645-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DOUGLAS GOMES BONA (PRESO)
ADVOGADOS : JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO
DANILO IKEMATU GUIMARAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DOUGLAS GOMES BONA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2016245-96.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da sua custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito em tese cometido, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que nos autos da ação penal a que restou denunciado pelo delito de tráfico de entorpecentes, o Juízo Singular desclassificou sua conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, a qual não seria crime, razão pela qual tal processo não poderia ser usado para justificar a imposição da medida extrema.

Afirma que não restou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderá causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Defende a excepcionalidade da prisão preventiva, a qual somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do reclamo para que seja revogada a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva ordenada contra si.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.256 - SP (2016/0158645-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 2-10-2015**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, juntamente com outro corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram uma bolsa, um aparelho celular, três cartões bancários, um cartão vale refeição, documentos pessoais e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, pertencentes à vítima.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02 de outubro de 2015, por volta das 23h50, na Rua Domingos de Oliveira, número 84, bairro Mooca, nesta comarca, ANDRÉ MAURÍCIO DA FONSECA e DOUGLAS GOMES BONA, indiciados às fls. 27 e 54, em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si e com um indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, uma bolsa, avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais), um aparelho celular da marca LG, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais), três cartões bancários, um cartão vale refeição, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie e a carteira de identidade, pertencentes à vítima Aghata dos Santos Nadaz, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo (auto de exibição e apreensão a fls. 18/20).

Segundo se apurou, os denunciados, junto com o indivíduo não identificado, abordaram a vítima logo após ela ter desembarcado do coletivo, e, empunhando um simulacro de arma de fogo, ameaçaram-na, dizendo que, se reagisse, iriam matá-la. Ato contínuo, subtraíram a bolsa da vítima, evadindo-se em seguida.

Acontece que dois seguranças de uma escolta armada particular, que estavam fazendo a ronda de rotina, saíram em busca dos roubadores, após eles terem se evadido, porém só conseguiram deter dois dos criminosos e recuperar parte dos objetos roubados.

A vítima reconheceu ambos os denunciados. (Fl. 9)

Interrogado, DOUGLAS (Fl. 11) confessou o crime e afirmou ter usado um simulacro de arma de fogo, bem como disse que o indivíduo não identificado teria fugido com o restante dos pertences da vítima. (e-STJ Fls. 13 e 14).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois entendeu que a custódia antecipada seria necessária na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito, praticado mediante ameaça, destacando que *"as demais medidas cautelares previstas na novel legislação não se mostram adequadas no caso concreto"* (e-STJ Fls. 25).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por considerar o Magistrado de origem que persistiam os fundamentos que ensejaram a constrição cautelar (e-STJ Fls. 30).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que *"a r. decisão que decretou a prisão está fundamentada nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11"* (e-STJ Fls. 52).

Observou que *"as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas ao seu envolvimento criminal anterior e à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal - com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública"* (e-STJ Fls. 51).

Acrescentou o Órgão Colegiado, ainda, que as medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas ao caso em questão, porquanto *"não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos: trata-se de crime de roubo circunstanciado, praticado em concurso de agentes (três, no total), mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra vítima mulher que acabara de sair de um coletivo, às 23h50"* (e-STJ Fls. 54).

Pontuou, também, que se atendendo *"à necessidade de adequação subjetiva da medida a ser aplicada, ou seja, à luz das condições pessoais do agente, tem-se que o paciente apresenta anterior envolvimento com crime de tráfico de drogas, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória, voltando, entretanto, a delinquir, demonstrando, assim, desprezo pelas instituições penais, o que recomenda a adoção da medida extrema, pela insuficiência prática das demais cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 55).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

E, no caso, o recorrente restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de outros dois agentes, que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima quando esta desembarcava do ônibus, ocasião em que foi compelida a entregar a sua bolsa com todos os seus pertences, sob ameaças de morte caso reagisse, tendo os roubadores se evadido do local logo em seguida.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Até porque, o recorrente, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, responde a outro processo pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que revela que o acusado não é neófito no cometimento de delitos, apontando para uma inclinação à criminalidade, a corroborar a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, o sequestro cautelar pode ser ordenado para interromper a reiteração delituosa, como no caso *sub examine*: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia sobre indeferimento de prisão domiciliar, impossibilita a análise da matéria em sede de habeas corpus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória nesta via.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da reiteração delitiva por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 348.557/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Ademais, a suposta desclassificação mencionada na outra ação penal para o art. 28 da Lei 11.343/2006 não restou devidamente comprovada pela defesa por meio de instrução documental.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0158645-4

RHC 72.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003620000 00852710220158260050 1767/2015 17672015 20162459620168260000
3620000 RI00362ZZ0000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS GOMES BONA (PRESO)
ADVOGADOS : JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO
DANILO IKEMATU GUIMARAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRE MAURICIO DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.